



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2284181-13.2023.8.26.0000/50001, da Comarca de Bauru, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados ELZIRA APARECIDA MUSCHIN PEREZ RODRIGUES, DARCY MOSCHIM DA SILVA, DIRCE MOSCHIM MAREGA e DURVALINA MOSCHIM GERMANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, com determinação.. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2284181-13.2023.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGDOS: ELZIRA APARECIDA MUSCHIN PEREZ RODRIGUES, DARCY MOSCHIM DA SILVA, DIRCE MOSCHIM MAREGA E DURVALINA MOSCHIM GERMANO

VOTO nº 22452

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra o acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento da parte exequente, para a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ – Admissibilidade, mas por fundamento diverso – Prolação de sentença de extinção pelo pagamento, contra a qual o exequente deixou de interpor recurso de apelação – Perda da oportunidade de pleitear a modificação do julgado, ao deixar escoar o prazo para eventual recurso de apelação – Saldo remanescente descabido. - Preclusão que se operou sobre o tema - Posicionamento mantido.

Embargos acolhidos, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco contra o acórdão de fls. 93/99, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, para a imediata aplicação do Tema 677 do C. STJ.

Sustenta a parte executada, em síntese, que tese fixada no Tema Repetitivo 677 pelo Superior Tribunal de Justiça ainda se encontra em discussão, em razão da existência de embargos de declaração recebidos com efeitos infringentes e, portanto, não se pode ser aplicada antes de seu efetivo trânsito em julgado.

Manifestação do embargado a fls. 5/10, com pedido de condenação por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

É caso de acolhimento dos embargos, mas por fundamento diverso.

Consultados os autos principais, verifica-se que houve sentença de extinção do processo pelo pagamento a fls. fls. 321/324, na qual ficou decidido:

“Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada às fls. 149/171 e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.”

Sem a oposição de embargos de declaração, o exequente deixou escoar o prazo para interpor recurso de apelação.

Verifica-se, então, que não há falar em saldo remanescente, uma vez que o exequente anuiu com o valor homologado na sentença de extinção, ora transitada em julgado.

Diante do exposto, mantenho o entendimento adotado por esta Câmara, e devolvo os autos à Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, para que seja dado andamento ao Recurso Especial.

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS, com DETERMINAÇÃO.**

EDUARDO VELHO

Relator